



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Terça-feira • 21 de Setembro de 2021 • Ano IX • Nº 5784

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Dispensa de Licitação DL188-2021.1** – Objeto: Atender despesa com aquisição de certificação digital e-CNPJ A1 validade de 1 ano para emissão de nota fiscal eletrônica dos contribuintes.
- **Dispensa de Licitação DL189-2021.2** – Objeto: Atender despesa com aquisição de cobertores e mantas, destinados ao Hospital Municipal Professor Magalhães Neto.
- **Resposta à Impugnação - Assunto: Impugnação do Edital Modalidade Pregão Eletrônico N.º 23-2021** - Impugnante: Sebastião Azevedo Junior EPP.
- **Resposta à Impugnação - Assunto: Impugnação do edital Modalidade Pregão Eletrônico N.º 23-2021** – Impugnante: Nutri & Saude Refeições Coletivas Ltda.
- **Resposta à Impugnação Assunto: Impugnação do Edital Modalidade Pregão Eletrônico N.º 23-2021** - Impugnante: Sol Empreendimentos Comerciais de Alimentos e Serviços Ltda.



**Se tá na Imprensa Oficial,  
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL BRUMADO**

Praça Cel. Zeca Leite, 415 - Centro - Brumado - BA  
CEP: 46100-000 CNPJ: 14.105.704/0001-33 Telefone: (77) 3441-8700

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**DL188-2021-1**

**Processo:** 142/2021  
**Data Processo:** 15/09/2021

**Fornecedor:** ENTER CERTIFICACAO DIGITAL E SOLUCOES EM SISTEMAS EIRELI

**CPF/CNPJ:** 32.386.087/0001-73

**Endereço:** RUA LASSANCE CUNHA, Nº 356 BAIRRO QUINZINHO

**Cidade:** Formiga/MG

Inscrição Estadual:

**OBJETO DE COMPRA:** Atender despesa com aquisição de certificado digital e-CNPJ A1 validade de 1 ano para emissão de nota fiscal eletrônica dos contribuintes.

### ITENS

Item	Quantidade	Unid	VI Unt.	VI Total	Especificação
1	1,000	UND	228,00	228,00	CERTIFICADO DIGITAL E-CNPJ A1

Valor da despesa: R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais)

Pagamento: DEPOSITO EM CONTA

### FUNDAMENTO LEGAL:

**Artigo 24 da Lei 8666/1993 - É dispensável a licitação.**

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

### DESPACHO FINAL:

De acordo com as justificativas e fundamentações apresentadas e, levando-se em consideração os termos do parecer jurídico, expedido pela Assessoria Jurídica, RATIFICO e AUTORIZO a realização da despesa por Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Brumado, 20/09/2021

EDUARDO LIMA VASCONCELOS

Prefeito(a) Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
**FUNDO MUNICIPAL SAÚDE BRUMADO**

Pc Coronel Zeca Leite, 415 - Centro - Brumado - BA  
CEP: 46100-000 CNPJ: 13.759.150/0001-25 Telefone: (77) 3441-8700

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**DL189-2021-2**

**Processo: 152/2021**  
**Data Processo: 27/08/2021**

**Fornecedor: AMIL & CAIRES LTDA**  
**CPF/CNPJ: 00.078.514/0001-60**  
**Endereço: AV: DR ANTONIO M. GUIMARAES, Nº 588 CENTRO**  
**Cidade: Brumado/BA**

Inscrição Estadual:

**OBJETO DE COMPRA:** Atender despesa com aquisição de cobertores e mantas, destinados ao Hospital Municipal Professor Maqalhães Neto.

**ITENS**

Item	Quantidade	Unid	VI Unt.	VI Total	Especificação
1	80,000	M	12,60	1.008,00	COBERTOR DE FLANELA AMARELO
2	80,000	M	12,60	1.008,00	COBERTOR DE FLANELA AZUL
3	60,000	UND	35,00	2.100,00	COBERTOR DE LÃ ADULTO, TAMANHO 1,50X2,20M
4	60,000	UND	60,00	3.600,00	MANTA DE LÃ INFANTIL, TAMANHO 1,10X0,90M

Valor da despesa: R\$ 7.716,00 (sete mil, setecentos e dezesseis reais)  
Pagamento: CONFORME CONTRATO

**FUNDAMENTO LEGAL:**

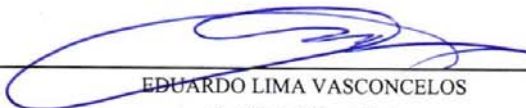
**Artigo 24 da Lei 8666/1993 - É dispensável a licitação.**

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

**DESPACHO FINAL:**

De acordo com as justificativas e fundamentações apresentadas e, levando-se em consideração os termos do parecer jurídico, expedido pela Assessoria Jurídica, RATIFICO e AUTORIZO a realização da despesa por Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Brumado, 21/09/2021

  
\_\_\_\_\_  
EDUARDO LIMA VASCONCELOS  
Prefeito(a) Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**IMPUGNANTE: SEBASTIÃO AZEVEDO JUNIOR EPP**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23-2021**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de “impugnação” apresentada pela licitante **SEBASTIÃO AZEVEDO JUNIOR EPP**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica CNPJ sob o nº 03.859.488/0001-03, insurgindo-se contra as exigências constante do item **24.7 a e b**, do edital do Pregão Eletrônico n.º 23-2021, sob argumentos, em suma, de que tais exigências não encontram respaldo na Lei e que restringem a competitividade no Certame.

Por conta do que narrou, pleiteou o acolhimento das alegações trazidas e suspensão do certame, requerendo, ainda, a republicação do Certame com as devidas alterações editalícias.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, impende registrar que o objeto do Certame em apreço consiste na contratação de empresa especializada no ramo de alimentação industrial coletiva para prestação de serviços de administração, preparo, fornecimento e distribuição de refeições destinadas ao Restaurante Popular de Brumado.

De logo, ressalta-se que os serviços licitados são de extrema importância para o Município de Brumado, cujos serviços visam contribuir para redução do número de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e que se encontram em estado de vulnerabilidade social, devendo, portanto, a Administração Municipal estar focada e estruturada em princípios legais para organizar de forma cuidadosa e precisa todos os meios necessários para a contratação dos referidos serviços.

Dessa forma, é inquestionável a necessidade da Administração Municipal exigir todos os requisitos indispensáveis ao satisfatório desempenho dos serviços licitados, objetivando, única e exclusivamente, garantir uma contratação segura, que não ocasione riscos e não causem prejuízos à Administração.

Entretanto, apesar de observadas as exigências legais para confecção do Edital aqui em análise, insurge o Impugnante contra exigência do Instrumento Convocatório, cabendo à Comissão Licitatória, portanto, enfrentar o item impugnado, o que faz de maneira sistematizada logo abaixo.

A peça impugnativa contesta o item 24.7 a e b do Edital, que exige do licitante Registro no Conselho Regional de Administração – CRA, alegando que tal exigência não possui amparo normativo, por não se encontrar estabelecido no Rol Taxativo do art. 30 da Lei 9.666/93.

Veja-se o que preleciona o Edital em seu item 24.7 a e b:

**24.7 - Qualificação Técnica**

**a) CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA** emitida pelo **Conselho Regional de Administração (CRA)**, comprovando a regularidade da situação de seu(s) Responsável(is) Técnico(s), na forma da legislação vigente.

**b) COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO** através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



privado para o desempenho de atividades semelhantes com o objeto da licitação e os serviços que o compõem **em nome de profissional de nível superior (administrador)** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta.

b.1) A empresa licitante deverá comprovar o vínculo do(s) profissional(is) com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio ou do contrato de trabalho de prestação de serviços.

b.2) **NÃO SERÃO CONSIDERADOS** atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo comercial, industrial ou de qualquer atividade econômica de que faça parte a proponente.

b.3) Em caso de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, será necessária a apresentação do respectivo contrato.

Ocorre, porém, que a Impugnante parte de premissas equivocadas e desconformes com a Lei Federal de Nº 8.666/93, que claramente, em seu art. 30, dispõe sobre a necessidade do registro na entidade profissional competente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Cumprido salientar, que o objeto do Edital ora impugnado consiste em “contratação de empresa para prestação de serviços de **administração**, preparo, fornecimento e distribuição de refeições destinadas ao Restaurante Popular de Brumado”.

Assim, tendo em vista a atividade-fim a ser contratada pela Administração Pública, necessária a observância de registro no respectivo conselho profissional, e que a comprovação de aptidão de capacidade técnica seja em nome de profissional devidamente reconhecido pela entidade competente.

Além da previsão legal, vale destacar a importância do profissional devidamente habilitado em seu respectivo conselho, visto que a técnica demonstra-se imprescindível para a formulação das propostas exigidas no Certame, bem como para elaboração de outros instrumentos requisitados no Edital, a exemplo da metodologia para execução dos serviços, abrangendo a gestão dos recursos e logísticas para um desempenho eficiente do objeto da contratação.

Dessa forma, exigir dos concorrentes o Registro no Conselho Regional de Administração (CRA) não é somente para resguardar interesses do licitante, mas, sobretudo, é garantir maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce dos contratos, ou de seu cumprimento irregular.

Dessa forma, oportuno observar que a exigência impugnada apresenta-se não somente legal como, ainda, justificável e imprescindível à participação do Certame, o que faz afastar as razões impugnativas, mantendo-se, por conseguinte, a exigência técnica impugnada.

Assim, decide-se pela manutenção do item impugnado pelas próprias razões acima declinadas.

**Conclusão.** Diante dos fundamentos expostos acima e amparado pela legislação aplicável à matéria, mantem-se inalteradas as exigências constantes do item **24.7**, tudo conforme razões já declinadas no presente decisório.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Brumado-BA, em 21 de Setembro de 2021.

**DARLENE LIMA DOS SANTOS**  
**PREGOEIRA**

**(Original assinado)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**IMPUGNANTE: NUTRI & SAUDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23-2021**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de “impugnação” apresentada pela licitante **NUTRI & SAUDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica CNPJ sob o nº 05.081.979/0001-93, insurgindo-se contra as exigências constantes do item **24.7 a e b**, do edital do Pregão Eletrônico n.º 23-2021, sob argumentos, em suma, de que tais exigências não encontram respaldo na Lei e que restringem a competitividade no Certame.

Por conta do que narrou, pleiteou o acolhimento das alegações trazidas e suspensão do certame, requerendo, ainda, a republicação do Certame com as devidas alterações editalícias.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, impende registrar que o objeto do Certame em apreço consiste na contratação de empresa especializada no ramo de alimentação industrial coletiva para prestação de serviços de administração, preparo, fornecimento e distribuição de refeições destinadas ao Restaurante Popular de Brumado.

De logo, ressalta-se que os serviços licitados são de extrema importância para o Município de Brumado, cujos serviços visam contribuir para redução do número de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e que se encontram em estado de vulnerabilidade social, devendo, portanto, a Administração Municipal estar focada e estruturada em princípios legais para organizar de forma cuidadosa e precisa todos os meios necessários para a contratação dos referidos serviços.

Dessa forma, é inquestionável a necessidade da Administração Municipal exigir todos os requisitos indispensáveis ao satisfatório desempenho dos serviços licitados, objetivando, única e exclusivamente, garantir uma contratação segura, que não ocasione riscos e não causem prejuízos à Administração.

Entretanto, apesar de observadas as exigências legais para confecção do Edital aqui em análise, insurge o Impugnante contra exigência do Instrumento Convocatório, cabendo à Comissão Licitação, portanto, enfrentar o item impugnado, o que faz de maneira sistematizada logo abaixo.

A peça impugnativa contesta o item 24.7 a e b do Edital, que exige do licitante Registro no Conselho Regional de Administração – CRA, alegando que tal exigência não possui amparo normativo, por não se encontrar estabelecido no Rol Taxativo do art. 30 da Lei 9.666/93. E que a atividade a ser contratada, é o fornecimento de refeições, e que as empresas que prestam esses serviços estão desobrigadas do CRA.

Veja-se o que preleciona o Edital em seu item 24.7 a e b:

**24.7 - Qualificação Técnica**

**a) CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA** emitida pelo **Conselho Regional de Administração (CRA)**, comprovando a regularidade da situação de seu(s) Responsável(is) Técnico(s), na forma da legislação vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**b) COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO** através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades semelhantes com o objeto da licitação e os serviços que o compõem **em nome de profissional de nível superior (administrador)** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta.

b.1) A empresa licitante deverá comprovar o vínculo do(s) profissional(is) com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio ou do contrato de trabalho de prestação de serviços.

b.2) **NÃO SERÃO CONSIDERADOS** atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo comercial, industrial ou de qualquer atividade econômica de que faça parte a proponente.

b.3) Em caso de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, será necessária a apresentação do respectivo contrato.

Ocorre, porém, que a Impugnante parte de premissas equivocadas e desconformes com a Lei Federal de Nº 8.666/93, que claramente, em seu art. 30, dispõe sobre a necessidade do registro na entidade profissional competente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Cumpra salientar, que o objeto do Edital, ora impugnado, consiste em “contratação de empresa para prestação de serviços de **administração**, preparo, fornecimento e distribuição de refeições destinadas ao Restaurante Popular de Brumado”.

Assim, tendo em vista a atividade-fim a ser contratada pela Administração Pública, qual seja também a administração das refeições destinadas ao atendimento no Restaurante Popular, necessária a observância de registro no respectivo conselho profissional, e que a comprovação de aptidão de capacidade técnica seja em nome de profissional devidamente reconhecido pela entidade competente.

Além da previsão legal, vale destacar a importância do profissional devidamente habilitado em seu respectivo conselho, visto que a técnica demonstra-se imprescindível para a formulação das propostas exigidas no Certame, bem como para elaboração de outros instrumentos requisitados no Edital, a exemplo da metodologia para execução dos serviços, abrangendo a gestão dos recursos e logísticas para um desempenho eficiente do objeto da contratação.

Dessa forma, exigir dos concorrentes o Registro no Conselho Regional de Administração (CRA) não é somente para resguardar interesses do licitante, mas, sobretudo, é garantir maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce dos contratos, ou de seu cumprimento irregular.

Dessa forma, oportuno observar que a exigência impugnada apresenta-se não somente legal como, ainda, justificável e imprescindível à participação do Certame, o que faz afastar as razões impugnativas, mantendo-se, por conseguinte, a exigência técnica impugnada.

Assim, decide-se pela manutenção dos itens impugnados pelas próprias razões acima declinadas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**Conclusão.** Diante dos fundamentos expostos acima e amparado pela legislação aplicável à matéria, mantem-se inalteradas as exigências constantes do item **24.7 a e b**, tudo conforme razões já declinadas no presente decisório.

Brumado-BA, em 21 de Setembro de 2021.

**DARLENE LIMA DOS SANTOS**  
**PREGOEIRA**

**(Original assinado)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**SOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS DE ALIMENTOS E  
IMPUGNANTE: SERVIÇOS LTDA.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO  
N.º 23-2021**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de “impugnação” apresentada pela licitante **SOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica CNPJ sob o nº 07.142.604/0001-11, insurgindo-se contra as exigências constantes dos itens **17.1.3, 17.1.4, 24.8 (h), 32.1.1, alegando ainda a falta de exigência de alvará sanitário;** todos do edital do Pregão Eletrônico n.º 23-2021, sob argumentos, em suma, de que tais exigências não encontram respaldo na Lei e que inviabilizam a ampla competitividade no Certame.

Por conta do que narrou, pleiteou o acolhimento das alegações trazidas e suspensão do certame, requerendo, ainda, a republicação do Certame com as devidas alterações editalícias.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, impende registrar que o objeto do Certame em apreço consiste na contratação de empresa especializada no ramo de alimentação industrial coletiva para prestação de serviços de administração, preparo, fornecimento e distribuição de refeições destinadas ao Restaurante Popular de Brumado.

De logo, ressalta-se que os serviços licitados são de extrema importância para o Município de Brumado, cujos serviços visam contribuir para redução do número de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e que se encontram em estado de vulnerabilidade social, devendo, portanto, a Administração Municipal estar focada e estruturada em princípios legais para organizar de forma cuidadosa e precisa todos os meios necessários para a contratação dos referidos serviços.

Dessa forma, é inquestionável a necessidade da Administração Municipal exigir todos os requisitos indispensáveis ao satisfatório desempenho dos serviços licitados, objetivando, única e exclusivamente, garantir uma contratação segura, que não ocasione riscos e não causem prejuízos à Administração.

Entretanto, apesar de observadas as exigências legais para confecção do Edital aqui em análise, insurge o Impugnante contra várias exigências do Instrumento Convocatório, cabendo à Comissão Licitatória, portanto, enfrentar cada item impugnado, o que faz de maneira sistematizada logo abaixo.

**Do Item 17.1.3 e 17.1.4:** A peça impugnativa contesta a exigência constante dos referidos itens, defendendo a desnecessidade de apresentação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



documentos em fotocópias autenticadas, bem como que sejam considerados os documentos e propostas inseridos no sistema através de links e correlatos. Ademais, acrescentam que as referidas exigências afrontam as normas da Lei Nº 13.726/2018.

Ocorre, porém, que a Impugnante parte de premissas equivocadas e desconformes com a Lei Federal de Nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, conforme o que preleciona do art. 32 da referida lei:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Assim, o Edital do Pregão Eletrônico de n.º 23-2021, encontra-se em conformidade com a norma vigente, o que faz afastar as razões impugnativas, mantendo-se, por conseguinte, as exigências ora impugnadas.

No que tange ao **ATESTADO DE VISITA TÉCNICA (ITEM 24.8 h)**, insurgindo-se contra a exigência editalícia consistente na obrigatoriedade de realização de visita técnica no local onde serão prestados os serviços licitados, a Impugnante requer o afastamento do mencionado requisito, sob o pretexto de que referida exigência compromete o caráter competitivo da licitação.

De logo, cumpre registrar que tal exigência encontra respaldo no art. 30, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Além da previsão legal, vale destacar que a visita técnica demonstra-se imprescindível para a formulação das propostas exigidas no Certame, bem como para elaboração de outros instrumentos requisitados no Edital, a exemplo da metodologia para execução dos serviços, abrangendo logísticas, bem como a disposição dos itens necessários à sua execução.

Deveras, para formular as propostas e confeccionar demais instrumentos exigidos no Certame, os licitantes deverão necessariamente conhecer os locais destinatários dos serviços licitados, cujas constatações interferem decisivamente na proposta de preços e planilha de composição de custos.

Dessa forma, exigir dos concorrentes a visita técnica não é somente resguardar interesses do licitante, mas, sobretudo, é garantir maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce dos contratos, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas aos locais estipulado para o cumprimento do objeto.

Sobre o assunto, o próprio Tribunal de Contas da União referenciado pela Impugnante, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

Dessa forma, oportuno observar que a exigência impugnada apresenta-se não somente legal como, ainda, justificável e imprescindível à formulação das propostas, o que faz afastar as razões impugnativas, mantendo-se, por conseguinte, a exigência técnica impugnada.

No que concerne à insurgência contra o item **32.1.1** do instrumento convocatório, a impugnação alega desarrazoado o prazo 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato, para que a licitante vencedora apresente a relação de funcionários com as respectivas cópias assinadas ou contrato de prestação de serviços.

Veja-se o que preleciona o Edital:

32.1.1 - A Contratada deverá apresentar, de forma impressa, a Relação dos funcionários, com a respectiva cópia da Carteira de Trabalho assinada ou Contrato de Prestação de Serviços, o que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato, sob pena de desclassificação da empresa vencedora.

Cabe lembrar que o objetivo do Restaurante Popular objeto desse contrato, é oferecer refeições saudáveis, nutricionalmente balanceadas, originadas de processos seguros e comercializadas a preços acessíveis, visando contribuir para redução do número de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e que se encontram em estado de vulnerabilidade social.

Assim, tendo em vista o objeto social, é de total interesse da administração, sem prejuízo do procedimento licitatório, que o serviço esteja disponível à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



população de forma mais breve possível, após a assinatura do contrato, e tanto assim, a exigência de visita técnica dos licitantes, prevista no item 24.8 h, justificando-se para o conhecimento, e estudo da metodologia para execução dos serviços, abrangendo logísticas, bem como a disposição dos itens necessários à sua execução.

Nesta senda, tendo em vista um prévio conhecimento no que tange à forma de execução dos serviços, revela-se razoável o prazo de 15 (quinze) dias que a administração pública, no uso da sua discricionariedade, concedeu ao licitante vencedor pra que apresente contratos de trabalho ou de prestação de serviços.

Com isso, oportuno observar que o prazo impugnado apresenta-se não somente legal como, ainda, justificável e imprescindível à plena execução do contrato, o que faz afastar as razões impugnativas, mantendo-se, por conseguinte, o prazo impugnado.

Outro ponto questionado pela impugnante refere-se à ausência de exigência de alvará sanitário para que o licitante participe no certame, alegando ainda que o objeto da licitação possui legislação especial, a Lei Federal de nº 6.437 de 1977, que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, nos seguintes termos:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

[...]

V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Ocorre, porém, que a Impugnante parte de premissas equivocadas e desconformes com o Edital, visto que este institui em seu Termo de Referência, a





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



necessidade do licitante contratado possuir os alvarás de funcionamento da Unidade de Alimentação e Nutrição, quando do início da execução dos serviços. Veja-se o que preleciona o item **6. a)** do Termo de Referência:

**6. QUESTÕES LEGAIS**

Documentos Obrigatórios para o funcionamento do Restaurante Popular

**a)** Alvarás de funcionamento da Unidade de Alimentação e Nutrição - UAN;

[...]

Para que o Restaurante Popular comece a funcionar, devem ser adotados os procedimentos necessários a fim de atender as exigências legais dos órgãos fiscalizadores responsáveis, municipais e estaduais.

Os documentos legais mencionados acima serão de responsabilidade tanto da Prefeitura Municipal de Brumado como da Proponente Vencedora, conforme pertinência de cada uma.

Neste sentido, para que o Alvará de funcionamento da Unidade de Alimentação e Nutrição – UAN seja emitido, necessária a regularidade e emissão do alvará sanitário em órgão competente, conforme especifica a Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Então, vislumbra-se a necessidade do licitante vencedor contratado emitir os respectivos alvarás para a execução dos serviços, tudo conforme dispõe o Termo de Referência em anexo I do Edital objeto da presente impugnação.

Assim, decide-se pela manutenção dos itens impugnados pelas próprias razões acima declinadas.

**Conclusão.** Diante dos fundamentos expostos acima e amparado pela legislação aplicável à matéria, mantem-se inalteradas as exigências constantes dos itens 17.1.3, 17.1.4, 24.8 (h), 32.1.1, mantendo-se, ainda, a necessidade de emissão dos respectivos alvarás apenas, após contratação, para início da execução dos serviços, tudo conforme razões já declinadas no presente decisório.

Brumado-BA, em 21 de Setembro de 2021.

**DARLENE LIMA DOS SANTOS  
PREGOEIRA  
(Original assinado)**